



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 19 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.223

Recurso n.º 48.617 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985.

Recorrente CASA VERA CRUZ LTDA.

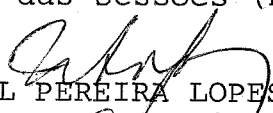
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRF - ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.
- INAPLICABILIDADE A FATO GERADOR OCORRI-
DO NO EXERCÍCIO DE 1983. - O disposto no
art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se
aplica, em princípio, a exercícios ante-
riores a 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por CASA VERA CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano
de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.653/000.079/85-44

RECURSO Nº: 48.617

ACÓRDÃO Nº: 101-77.223

RECORRENTE Nº: CASA VERA CRUZ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte referentes aos anos de 1982 a 1984 decorrente de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A Contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração em 31.10.85, apresentou impugnação à pretensão fiscal no dia 13.12.85, isto após requerer e obter dilatação do prazo por 15 dias.

Em sua reclamação, a interessada reportou-se, preliminarmente, às razões expendidas no processo referente ao lançamento originário da pessoa jurídica, concernentes à apuração de receitas omitidas.

Anotando ser dependente o lançamento objeto dos presentes autos da confirmação da exigência contida no outro processo, salientou a importância da realização de perícia lá requerida para que também se demonstre a improcedência da presunção de que houve distribuição de lucros aos sócios.

Isto posto, pediu a decretação da improcedência da cobrança em questão.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.653/000.079/85-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.223

Às fls. 14/18 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau relativa ao processo principal, em que a defesa apresentada pela contribuinte foi parcialmente acolhida, para reduzir em parte o valor tributado nos referidos exercícios. Por outro lado, às fls. 20/22 encontra-se cópia da decisão do Superintendente da Receita Federal proferida em recurso de ofício.

Apreçando o contido no processo, o Delegado da Receita Federal em Varginha - MG houve por bem julgar a ação fiscal procedente em parte, em decisório portador da seguinte ementa:

"Lucro Distribuído

A omissão de receita, apurada contra a pessoa jurídica considera-se lucro automaticamente distribuído, com incidência de 25% na fonte, de acordo com as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Do mesmo modo, exclui-se da omissão de receita considerada como lucro, no presente processo, a cifra que foi expurgada do processo concernente à pessoa jurídica, por ser este decorrente daquele.

Ação fiscal procedente em parte."

Em sua razões de decidir, acentuou a Autoridade julgadora de primeiro grau que tendo em vista ter sido a interessada desonerada no processo matriz de parte da exigência inicialmente formulada, igual medida haveria de ser adotada em relação ao lançamento decorrente. Daí o provimento parcial da reclamação apresentada pela empresa, mantido no mais o lançamento.

Cientificada dessa decisão em 15.12.86, a autuada apresentou recurso voluntário, protocolizando-o em 09.01.87.

Em seu apelo, renovou a interessada os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, bem como solicitou o acolhimento de preliminar levantada na impugnação concernente ao lançamento principal, atinente à nulidade do lançamento, em virtude de vício existente na formalização do crédito tributário.

Finalmente, salientou que às fls. 49/60 encontra-se

M.

f

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.653/000.079/85-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.223

cópia do Acórdão nº 105.2.235, de 28 de abril de 1987, da egrêgia Quinta Câmara deste Conselho, referente ao recurso interposto nos autos principais e que assim se encontra ementado:

NULIDADE - Competência funcional - Não são nulos os atos e termos concernentes à constituição do crédito tributário do imposto sobre a renda, lavrados por pessoas a quem a lei reconhece competência para o exercício da ação fiscalizadora do tributo, no caso os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Cerceamento do direito de defesa - Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de diligências que a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu desnecessária, dentro do livre discernimento que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 lhe autoriza.

NULIDADE lançamento ex-officio - Falta de pedido de esclarecimentos não é nulo o lançamento ex-officio realizado sem prévio pedido de esclarecimentos ao contribuinte, porque a lei prevê a dispensa de tal procedimento quando entendido desnecessário (RIR/80 - art. 677).

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de vendas - A diferença apurada para maior entre o estoque de mercadorias registrado na escrituração da pessoa jurídica e aquele que deveria ter sido considerado em função das operações realizadas no período-base, configura venda sem cobertura de notas fiscais.

Pela referida decisão, as preliminares suscitadas foram rejeitadas e, no mérito, o recurso restou desprovido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.223

PROCESSO Nº 13.653/000.079/85-44

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator

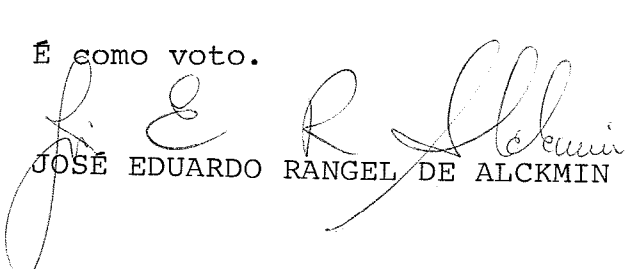
O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte decorrente de lançamento feito contra a mesma pessoa jurídica, sem virtude de se ter apurado omissão de receita operacional.

O lançamento principal restou mantido em parte pela egrégia Segunda Instância administrativa, motivo pelo qual aqui também se imporia manutenção em igual medida, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambas ações fiscais.

Observo, contudo, que a exigência tributária, no caso, compreende os exercícios de 1983 a 1985. De outra parte, não há nos autos opção da contribuinte por tributação na fonte, nos termos da Portaria MF 303/85. Ora, assim sendo, e lembrando ser pacífica hoje a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica aos exercícios de 1984 e seguintes, entendo que o presente recurso deve ser provido, em parte, a fim de que se exclua da tributação o valor referente ao período de 1982, sem prejuízo de nova ação fiscal em relação aos sócios.

É como voto.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.